



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022

Às 09:00 horas do dia 23 de agosto de 2022, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 467/21 de 28/04/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.035075/2020-49, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 11/2022.

REFERENTE: GRUPO 1

RECORRENTES: PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, registrada sob CNPJ Nº 20.305.810/0001-63, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 11/2022, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo o fornecimento de ferramentas, equipamentos e EPI's necessários à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 11/2022 regula o seguinte:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

DECISÃO DO RECURSO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

1. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.”

Assim, o edital previu no item 9.10.5.3 a Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XIX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Estabelece o art. 26 do Decreto 10.024/19:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.(...)"

Ocorre que V.Sa. Sr. Pregoeiro, permitiu que a empresa veneza apresentasse durante a fase de aceitação, documento que deveria ter sido apresentado previamente à abertura da sessão, conforme previsto no edital e de acordo com o art. 26 do Decreto supra. "Pregoeiro 05/08/2022 14:19:51 Para VENEZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Senhor licitante, por favor, incluir na DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA o endereço completo dos órgãos/empresas, com as quais tem contratos vigentes, conforme ANEXO IX do Edital."

Nesse sentido, com base nos Princípios da Legalidade e da Isonomia, visto que a empresa classificada deveria ter enviado a declaração antes da abertura do certame, entendemos prejudicada a análise da referida proposta, pelo que deve a mesma ser declarada inabilitada pelo descumprimento dos itens 9.10.5.3, do modelo da referida declaração constante do edital, combinados com os itens 5.1 e 5.2 do edital, bem como com o parágrafo primeiro do art. 26 do Decreto Federal 10.024.

Pede e espera deferimento garantindo-se o cumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade."

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

"Após a regular abertura do certame e realização da fase de lances, eventualmente a VENEZA veio a restar classificada como arrematante, momento no qual passou-se à análise de sua proposta de preços e documentação de habilitação.

Diante disso, a recorrida, depois de minuciosa avaliação por parte do Sr. Pregoeiro, veio a ser comunicada pelo mesmo para realização de diligência acessória com o intuito de efetuar um ajuste de inclusão dos endereços dos órgãos na documentação constante na Cláusula 9ª, item 9.10.5.3, que trata da necessidade de apresentação da declaração de compromissos assumidos, contudo, vale ressaltar que a referida solicitação de inclusão trata-se única e exclusivamente de detalhe complementar ao documento apresentado.

Portanto, conforme é apresentado como requisito no item editalício citado alhures, é possível averiguar que a documentação em problemática faz legítima relação com a demonstração da boa saúde financeira da licitante por meio do documento solicitado.

Logo, as expectativas de habilitação da Administração Pública em face da VENEZA foram plenamente atendidas uma vez que a mesma apresentou a pasta "UFPI HABILITAÇÃO.zip" em 03/08/2022 com a declaração de contratos exigida pelo edital. Posteriormente, após a realização da diligência, foi enviado o documento "DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ENDEREÇOS.zip”, apresentado em 05/08/2022, o que indubitavelmente atende integralmente às exigências do edital.

Ocorre que a PALLADIUM, inconformada com a derrota no presente procedimento licitatório, equivocadamente interpôs Recurso Administrativo em face da referida decisão. Argumentou, em síntese, que a documentação de habilitação do item 9.10.5.3 (comprovação da qualificação econômico-financeira) da VENEZA não foi apresentada, e que por isso a recorrida deveria ser declarada inabilitada do presente certame.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A empresa recorrente alega que “(...) V.Sa. Sr. Pregoeiro, permitiu que a empresa veneza apresentasse durante a fase de aceitação, documento que deveria ter sido apresentado previamente à abertura da sessão, conforme previsto no edital e de acordo com o art. 26 do Decreto supra.”.

Sobre tal afirmação, esclarece-se que o documento já havia sido enviado pela empresa Veneza Serviços Administrativos LTDA, no dia 03/08/2022, conforme mencionado nas contrarrazões da recorrida. Tendo o pregoeiro, em momento posterior, apenas solicitado a inclusão de informação complementar. O que é facultado ao pregoeiro, segundo o §9º, artigo 26, Decreto 10.024/19:

§9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Similarmente, na Lei 8.666/93, no §3º do art. 43, dispõe que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Verifica-se, portanto, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, decorre dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na Lei 8.666/93.

Nesse contexto, afirma o Tribunal de Contas da União que “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Portanto, conclui-se que ocorrendo alguma falha formal, omissão ou ambiguidade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, por conseguinte prestigia-se os princípios da razoabilidade e eficiência e supera-se o formalismo excessivo.

No mesmo sentido possui-se o item 23.4 do Edital:

23.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Na Declaração enviada pelo licitante constavam todos os dados necessários para cumprimento do item 9.10.5.3, sendo a ausência dos endereços das instituições um erro que não altera a substância da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Declaração, visto que a falta destes não impediu que a finalidade da análise econômica-financeira da empresa fosse cumprida.

Desta forma, ficou demonstrado que a empresa recorrida apresentou capacidade econômico-financeira para atender a prestação de serviços, cumprindo o item 9.10.5.3 do edital.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA cumpriu os requisitos exigidos no edital.

II – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente **PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo 1.

III – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **PALLADIUM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
Pregoeira Oficial

YONARA ALVES ROCHA
Equipe de Apoio

VANECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio